

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO COMANDO DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA (CPMRv)

Referência: Projeto de Lei nº 0758/2025 – Autorização excepcional de estacionamento em acostamentos de rodovias estaduais

Após análise do Projeto de Lei nº 0758/2025, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que “dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos em acostamentos de rodovias estaduais de Santa Catarina, em ocasiões de eventos comunitários”, manifesta-se o Comando de Polícia Militar Rodoviária (CPMRv) nos seguintes termos:

Não se verifica, por parte deste Comando, objeção de ordem institucional à iniciativa legislativa, uma vez que se reconhece a intenção do proponente em atender a uma realidade presente em diversos municípios catarinenses, especialmente em regiões onde eventos tradicionais ocorrem à margem de rodovias estaduais e a infraestrutura de estacionamento é limitada.

Outrossim, cumpre apresentar **considerações técnicas essenciais** que devem ser observadas, de modo a preservar os princípios da segurança viária, missão precípua desta Corporação:

1. **Substituição terminológica:** Recomenda-se, para maior precisão técnica e jurídica, que a expressão “acostamento” utilizada ao longo do projeto de lei seja substituída por “**faixa de domínio da rodovia**”. Tal substituição visa evitar interpretações equivocadas, considerando que o acostamento é tecnicamente destinado a paradas emergenciais e circulação de veículos de socorro ou fiscalização, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do Sistema Nacional de Trânsito.
2. **Risco à segurança viária:** O CPMRv ressalta que **não é favorável ao estacionamento de veículos no acostamento das rodovias estaduais**, ainda que de forma excepcional. A utilização deste espaço para estacionamento de veículos, mesmo que vinculada a eventos comunitários, **representa risco concreto e relevante** tanto à fluidez do trânsito quanto à segurança de condutores, pedestres e ciclistas que circulam pelo local, bem como dos próprios ocupantes dos veículos estacionados. Além disso, eventual obstrução da faixa destinada a situações de emergência compromete o pronto atendimento em sinistros de trânsito ou intercorrências graves.
3. **Alternativas seguras:** Sugere-se que, nos casos de eventos com grande concentração de público, as entidades organizadoras, em articulação com os órgãos municipais e estaduais competentes, busquem soluções que priorizem a organização do trânsito com segurança, mediante planejamento prévio, apoio operacional, definição de rotas alternativas e utilização de áreas apropriadas para estacionamento.

Assim, o Comando de Polícia Militar Rodoviária manifesta-se **pela necessidade de revisão pontual da redação do projeto de lei**, com vistas a suprimir referências ao acostamento como área autorizada para estacionamento, adotando-se terminologia técnica adequada e **preservando-se o princípio da segurança viária**, que deve prevalecer sobre qualquer flexibilização normativa, mesmo que em caráter excepcional.

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

(assinatura digital)
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
Coronel PM – Comandante do CPMRv



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14HTR27U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (CPF: 004.XXX.679-XX) em 28/11/2025 às 15:31:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:46:23 e válido até 15/06/2118 - 09:46:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTQwXzE4OTQ2XzlwMjVfMTRlVFlyN1U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018940/2025** e o código **14HTR27U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO 20/PM3/EMG/2025

ORIGEM: SCC 18940 2025; SCC 18921 2025

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0758/2025, que dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos em acostamentos de rodovias estaduais

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Trata-se de manifestação acerca do Projeto de Lei 0758/2025, que “Dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos em acostamentos de rodovias estaduais de Santa Catarina, em ocasiões de eventos comunitários, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, o estacionamento de veículos nos acostamentos das rodovias estaduais em trechos que margeiam locais de realização de eventos comunitários, religiosos, culturais, esportivos ou festivos, promovidos por entidades públicas ou privadas, desde que respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A autorização prevista no artigo anterior somente poderá ocorrer quando:

I – não houver área de estacionamento suficiente nas proximidades do local do evento;

II – o responsável legal pelo evento comunicar previamente o fato ao órgão competente da Polícia Militar Rodoviária Estadual, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – houver anuência expressa da autoridade rodoviária competente, que poderá estabelecer condições específicas para a autorização.

Art. 3º O responsável pela organização do evento deverá providenciar, às suas expensas:

I – sinalização adequada do trecho da rodovia que terá o estacionamento permitido, conforme normas técnicas vigentes;

II – equipe de apoio para orientação do tráfego, quando necessário;

III – condições de segurança que evitem riscos aos usuários da rodovia

Art. 4º A autorização será restrita ao período de realização do evento e poderá ser revogada, a qualquer momento, pela autoridade competente, caso sejam verificadas situações de risco à segurança viária.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o organizador do evento às penalidades administrativas previstas na legislação estadual e federal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Importa destacar que o tema é de interesse público e pertinente à atuação da PMSC. Após análise dos autos e com especial atenção à manifestação exarada pela Polícia Militar Rodoviária, mediante o Comando da Polícia Militar Rodoviária (CPMRv) (p. 5 e 6), vislumbra-se a necessidade de se atender precisamente às manifestações deste órgão, preservando-se o princípio da segurança viária, que deve prevalecer sobre qualquer flexibilização normativa, mesmo que em caráter excepcional.



Sendo assim, respeitada a manifestação que cabe à Secretaria de estado da infraestrutura e mobilidade, autoridade de trânsito sobre as rodovias estaduais, a PMSC manifesta-se no sentido de validar a manifestação apresentada pelo CPMRv como ressalvas a serem consideradas previamente à aprovação do Projeto de Lei.

Apresenta-se, complementarmente à manifestação da PMRv, sejam buscadas alternativas junto ao órgão competente (SIE) para que, em conjunto com os órgãos municipais e organizadores dos eventos, seja facilitada a criação de local adequado para o estacionamento de veículos na faixa de domínio. Precisam ser consideradas também alternativas como providenciar estacionamento, embora relativamente distante, porém com empresa realizando traslado dos interessados.

Outras alternativas podem ser analisadas pelos interessados, sempre devendo haver peso preponderante para a segurança viária. Nenhum custo relativo à improvisação de estacionamento será maior do que o valor da vida dos usuários da via, sendo a segurança o primeiro aspecto que deve ser considerado na organização de eventos desse tipo.

Além dos aspectos suscitados pela PMRv, apresentam-se as seguintes sugestões:

Artigo	Sugestão
Art. 2º, Sugere-se alterar o inciso II.	“II - o responsável legal pelo evento comunicar previamente o fato à Polícia Militar Rodoviária (PMRv), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e atender integralmente as recomendações feitas por este órgão;”
Art. 3º Sugere-se inserir acrescentar um inciso.	“IV - todas as recomendações exigidas pela SIE e pela PMRv, nos termos do art. 2º.”
Art. 4º Sugere-se acrescentar o parágrafo único.	“Art. 4º ... Parágrafo único. A Polícia Militar poderá impedir a realização do evento quando o não atendimento do disposto nesta lei implicar em grave risco à segurança viária.”
Art. 5º Sugere-se acrescentar o encerramento do evento no texto.	“Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o organizador do evento ao imediato encerramento do evento e às penalidades administrativas previstas na legislação estadual e federal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.”

As alterações nos artigos 2º e 3º buscam impor o atendimento das recomendações de segurança essenciais elencadas pela PMRv e pela SIE. Tal inserção no corpo do texto esclarece ao organizador do evento essas obrigações.

A criação do parágrafo único do art. 4º tem o objetivo de esclarecer ao organizador do evento que, a despeito de haver a autorização para a realização do órgão competente (SIE), se ainda assim o evento ensejar grave risco à segurança viária, este poderá ser imediatamente encerrado pela Polícia Militar. Esse texto respeita o princípio da paridade, de modo que a SIE é o órgão competente para autorizar o evento e, portanto, só à SIE cabe desautorizar. Sendo assim, a norma esclarece que o exercício do poder de polícia da PMSC



na fiscalização do evento não usurpa competência do órgão legitimado, mas complementa o objetivo estatal da preservação da ordem pública.

Houve o cuidado de condicionar o encerramento do evento apenas quando houver grave risco à segurança viária, de modo que as demais constatações de irregularidades sejam tratadas consoante o Código de Trânsito Brasileiro determina.

Já a inclusão do teor “ao imediato encerramento do evento” mostra-se essencial para que haja plena consciência do organizador acerca desse desfecho. Ademais, o texto anterior, sem esta coerção, mostrava-se inócuo e, quiçá, desnecessário, pois a sua ausência não afastaria o organizador das responsabilizações legais, mormente por não indicar quais ou apresentar inovação legal.

Inclusive, correções como a substituição do travessão por hífen e correção de pontuações faltantes mostram-se necessárias ao longo do texto.

Por fim, reitera-se que é imprescindível haver manifestação da SIE. As objeções aqui elencadas são feitas meramente com o objetivo de facilitar a adequação do texto original para apresentação ulterior de um teor apto a manter critérios essenciais de segurança viária.

Sendo assim, opina-se pelo retorno à SCC, para análise da manifestação com as ressalvas apresentadas.

Florianópolis, data da assinatura digital.

[documento assinado eletronicamente]
Daniel de Carvalho Dumith
Major PMSC – Chefe interino da PM3/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8K7PR6F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL DE CARVALHO DUMITH (CPF: 001.XXX.090-XX) em 01/12/2025 às 16:09:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 18:01:25 e válido até 26/07/2118 - 18:01:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTQwXzE4OTQ2XzlwMjVfOE53UFI2Rjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018940/2025** e o código **8K7PR6F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 97984/PMSC/2025

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Manifestação Técnica do Comando de Polícia Militar Rodoviária (CPMRv), juntada às fls. 05/06, bem como a Informação nº 20/PM3/2025, constante às fls. 08/10, ambas elaboradas pelos setores competentes desta Corporação, as quais acolho integralmente e remeto para conhecimento e análise.

Considerando o teor das manifestações técnicas, sugerimos o envio dos presentes autos para análise e manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), visto que uma vez que as proposições apresentadas pela Polícia Militar têm por finalidade exclusiva contribuir para o aperfeiçoamento do texto original, assegurando a manutenção de critérios indispensáveis à segurança viária.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A4L86WI6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 02/12/2025 às 14:37:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTQwXzE4OTQ2XzlwMjVfQTRMODZXSTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018940/2025** e o código **A4L86WI6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SCC 18942/2025

À
SIE/COJUR
Consultoria Jurídica

Em atenção ao Projeto de Lei n. 0758/2025, que "*Dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos em acostamentos de rodovias estaduais de Santa Catarina, em ocasiões de eventos comunitários, e dá outras providências*", apresentamos as seguintes considerações.

O Código de Trânsito Brasileiro, legislação federal que disciplina de forma uniforme o uso da via pública em todo o território nacional, estabelece que o estacionamento em acostamento é **proibido**, salvo nas hipóteses expressamente previstas no próprio CTB ou quando houver autorização pontual da autoridade de trânsito competente em situações específicas.

O acostamento é definido como parte diferenciada da via, destinada prioritariamente às **situações de emergência**, como panes e necessidade de parada imediata; à espera para cruzamento ou conversão em locais que não disponham de área própria; e à circulação de pedestres e ciclistas quando não houver faixa destinada exclusivamente a esses usuários.

Assim, qualquer flexibilização de caráter permanente, geral ou normatizada por meio de legislação estadual encontra limitações, pois a criação de exceções ao uso do acostamento é matéria sujeita à competência federal. A autorização eventual prevista pelo CTB configura ato administrativo da autoridade de trânsito, e não objeto de regulação por lei estadual.

Ressalta-se ainda que o acostamento desempenha **função essencial de segurança viária, atuando como área de escape em situações de risco, de sinistros ou de manobras evasivas, bem como espaço de parada emergencial**. A ocupação do acostamento por veículos estacionados, ainda que de forma temporária e devidamente comunicada ou sinalizada, reduz significativamente a margem de segurança da rodovia e expõe tanto os motoristas quanto os pedestres que circularem ou desembarcarem dos veículos à proximidade direta com o fluxo veicular, circunstância que **umenta consideravelmente o risco de acidentes**.

Mesmo em eventos organizados, a simples presença de veículos estacionados nesse espaço altera o comportamento esperado dos condutores em rodovia, o que pode comprometer a segurança operacional do trecho.

Embora o texto do projeto estabeleça que a comunicação prévia seja feita à Polícia Militar Rodoviária, não há detalhamento sobre como se dará o fluxo administrativo de análise e autorização, nem se tal atribuição será exclusivamente da PMRv ou se envolverá a Gerência de Operação desta Secretaria, responsável pela execução das atividades relacionadas à gestão das rodovias estaduais.

O projeto tampouco especifica os critérios operacionais necessários para a concessão da autorização, como o porte dos eventos, as condições de tráfego, a adequação do trecho e a existência de requisitos mínimos para análise técnica. Há, igualmente, ausência de definição quanto ao tipo e ao padrão de sinalização obrigatória, seja com cones, placas móveis ou dispositivos luminosos, elementos que são essenciais para segurança viária. Além disso, não está delineada a responsabilidade pela execução, pela fiscalização e pela supervisão das condições de segurança durante o evento.

É importante registrar que o CTB já prevê situações excepcionais nas quais a autoridade de trânsito pode autorizar o uso temporário do acostamento, sempre de forma pontual, justificada e devidamente sinalizada, como ocorre em operações de feriados prolongados, obras emergenciais, eventos de grande porte e ações de resgate. Nesses casos, a autorização depende de análise técnica específica e não constitui permissão geral ou permanente.

Diante do exposto, verifica-se que o estacionamento em acostamento permanece sujeito às regras federais vigentes e que o Projeto de Lei não define elementos essenciais para a segurança viária e para a adequada execução administrativa da medida. A presente manifestação limita-se aos aspectos técnicos pertinentes, sem emitir juízo de mérito à proposição legislativa, permanecendo esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

DIOP, *(data da assinatura digital)*.

Engº Giorgio Henrique Pietroski Duarte

Diretor de Operação
SIE / SIN / DIOP
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I3R47EA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (CPF: 016.XXX.699-XX) em 01/12/2025 às 10:15:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTQyXzE4OTQ4XzlwMjVfOUkzUjQ3RUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018942/2025** e o código **9I3R47EA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

PARECER nº 341/2025-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18942/2025

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0758/2025

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0758/2025, que "*Dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos em acostamentos de rodovias estaduais de Santa Catarina, em ocasiões de eventos comunitários, e dá outras providências*". Devolução à DIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) acerca do Projeto de Lei nº 0758/2025, que "*Dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos em acostamentos de rodovias estaduais de Santa Catarina, em ocasiões de eventos comunitários, e dá outras providências*".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do §1^o do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1^o, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico², o parecer se fundamentará essencialmente em

¹ Art. 19. [...] § 1^o A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

² ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso³.

2. Manifestação acerca do Projeto de Lei

O pedido de diligência oriundo da Assembléia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Inicialmente, o Código de Trânsito Brasileiro define acostamento como *“parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.”*

No âmbito da SIE, a Diretoria de Operação informou que tal área *“desempenha função essencial de segurança viária, atuando como área de escape em situações de risco, de sinistros ou de manobras evasivas, bem como espaço de parada emergencial.”*

Advoga, ainda, a existência de hipóteses específicas e pontuais que autorizam o estacionamento em acostamento, uma vez que a sua ocupação por veículos estacionados, reduz significativamente a margem de segurança da rodovia e expõe tanto os motoristas quanto os pedestres que circulam ou desembarcarem dos veículos à proximidade direta com o fluxo veicular, circunstância que aumenta consideravelmente o risco de acidentes.

De tal compreensão não se aparta a Lei nº 9.503/1997, que *“Institui o Código de Trânsito Brasileiro”*, ao estabelecer a conduta como infração de trânsito. Leia-se:

Art. 181. Estacionar o veículo: [...]
VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

Em atendimento à diligência encaminhada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa e em estrita observância ao art. 19 do Decreto estadual n.º 2.382/2014, esta Consultoria Jurídica procede ao exame da proposição legislativa, exercendo o controle jurídico prévio da sua constitucionalidade, legalidade e conformidade técnica no âmbito desta Pasta. Desde logo, verifica-se que o Projeto de Lei apresenta vícios relevantes que impedem sua regular tramitação.

Passa-se, então, a análise da adequação formal e material da norma.

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

2.1. Dos vícios formais - usurpação de competência privativa da União

A Constituição Federal, em seus art. 22, incisos IX e XI, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, bem como sobre trânsito e transporte. Trata-se de competência exauriente, centralizada e não passível de suplementação pelos Estados, salvo mediante autorização específica em lei complementar federal — inexistente no caso.

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

[...]

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

XI – trânsito e transporte.

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A repartição constitucional de competências no domínio do trânsito tem por finalidade assegurar uniformidade normativa e coerência sistêmica em todo o território nacional, evitando assimetrias regulatórias e comprometimento da segurança viária. O uso, a função e a própria natureza operacional do acostamento constituem elementos estruturais do projeto geométrico da via, disciplinados integralmente no âmbito federal. Assim, qualquer iniciativa estadual que busque redefinir sua utilização — como a autorização genérica para estacionamento — invade campo normativo reservado exclusivamente à União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme e reiterada no sentido de que toda disciplina normativa sobre circulação, comportamento no trânsito, condições técnicas e requisitos de segurança integra o domínio de competência privativa da União:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. **Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.** 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal.** Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2960, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 08-05-2013 PUBLIC 09-05-2013)

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida. (ADI 1972, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

À luz desses precedentes, a autorização estadual para estacionar no acostamento — criando regime jurídico próprio para conduta de circulação — revela vício formal insanável por usurpação da competência privativa da União. A intervenção legislativa sobre elemento estrutural da via, disciplinado por normas federais de caráter nacional, evidencia extrapolação da capacidade normativa do Estado e afronta direta ao modelo constitucional de centralização normativa em matéria de trânsito.

2.2. Dos vícios materiais – antinomia com o CTB e violação da segurança viária

O art. 181, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como infração estacionar no acostamento, salvo motivo de força maior. A proposição legislativa, ao transformar o acostamento em área ordinária de estacionamento, cria permissivo diametralmente oposto à norma federal, caracterizando nítida antinomia material com comando editado no exercício de competência privativa da União.

A supremacia da legislação federal em matéria de competência privativa (art. 22, IX e XI, c/c art. 24, §1º, da Constituição) impede que lei estadual disponha de modo diverso. A incompatibilidade normativa torna a lei estadual materialmente inválida e, por consequência lógica, inapta à produção de efeitos.

Além disso, a Diretoria de Operação da SIE demonstra que o acostamento possui natureza técnica essencial à segurança viária, funcionando como área de escape, local de refúgio em emergências, zona de manobra em situações críticas e espaço de circulação de pedestres e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

ciclistas. Sua utilização como área de estacionamento ordinário suprime a função de proteção e eleva o risco à integridade física dos usuários.

Esse risco é especialmente grave à luz do art. 144 da Constituição Federal, que trata da segurança pública como dever do Estado e direito de todos, compreendendo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio:

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

De igual modo, o § 10 do mesmo dispositivo define expressamente a segurança viária como campo de proteção constitucional, vinculando-a às atividades de engenharia, fiscalização e educação de trânsito:

Art. 144. § 10. A **segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

Assim, ao permitir o estacionamento no acostamento sem critérios técnicos, estudos de engenharia, parâmetros mínimos de segurança ou diretrizes operacionais, a proposição viola diretamente o regime constitucional da segurança viária, suprimindo elemento essencial de proteção e agravando o risco à incolumidade pública. Esse impacto sobre a vida, a integridade física e a segurança dos usuários inviabiliza, por si só, a medida.

Trata-se, portanto, de vício material grave, que se soma à inconstitucionalidade formal anteriormente demonstrada.

CONCLUSÃO

À vista da análise empreendida, inclusive das informações técnicas encaminhadas pela Diretoria de Operação da SIE, esta Consultoria Jurídica, no exercício das atribuições previstas no art. 19 do Decreto estadual n.º 2.382/2014, **opina pela inviabilidade jurídica** do Projeto de Lei n.º 0758/2025.

Ressalta-se, contudo, que, não obstante o presente parecer verse sobre a análise técnico-jurídica de constitucionalidade, compete à Comissão de Constituição e Justiça, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

exercício de sua autonomia institucional, deliberar sobre o prosseguimento ou arquivamento da proposição.

É o parecer, que se submete à consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P28LM6J1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PHELIPE MONTEIRO MASTRA FONTOURA (CPF: 108.XXX.087-XX) em 03/12/2025 às 11:44:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:31:57 e válido até 09/10/2125 - 13:31:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTQyXzE4OTQ4XzlwMjVfUDI4TE02SjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018942/2025** e o código **P28LM6J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1766/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 18942/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0758/2025, que "*Dispõe sobre a autorização excepcional de estacionamento de veículos em acostamentos de rodovias estaduais de Santa Catarina, em ocasiões de eventos comunitários, e dá outras providências*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 5-6, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 7-12, o Parecer nº 341/2025 – PGE/NUAJ/SIE, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **424EOVJ6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 03/12/2025 às 15:01:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTQyXzE4OTQ4XzlwMjVfNDI0RU9WSjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018942/2025** e o código **424EOVJ6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.